



INTEGRAÇÃO UNIVERSIDADE - EMPRESA: OS IMPACTOS DO NOVO MARCO LEGAL PARA CT&I

EC 85 + Lei 13.243/2016

Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo

Superintendente do Desenvolvimento Científico – Bahia

Diretor Técnico do FORTEC – Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

**SECRETARIA DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**

**BAHIA
GOVERNO DO ESTADO**



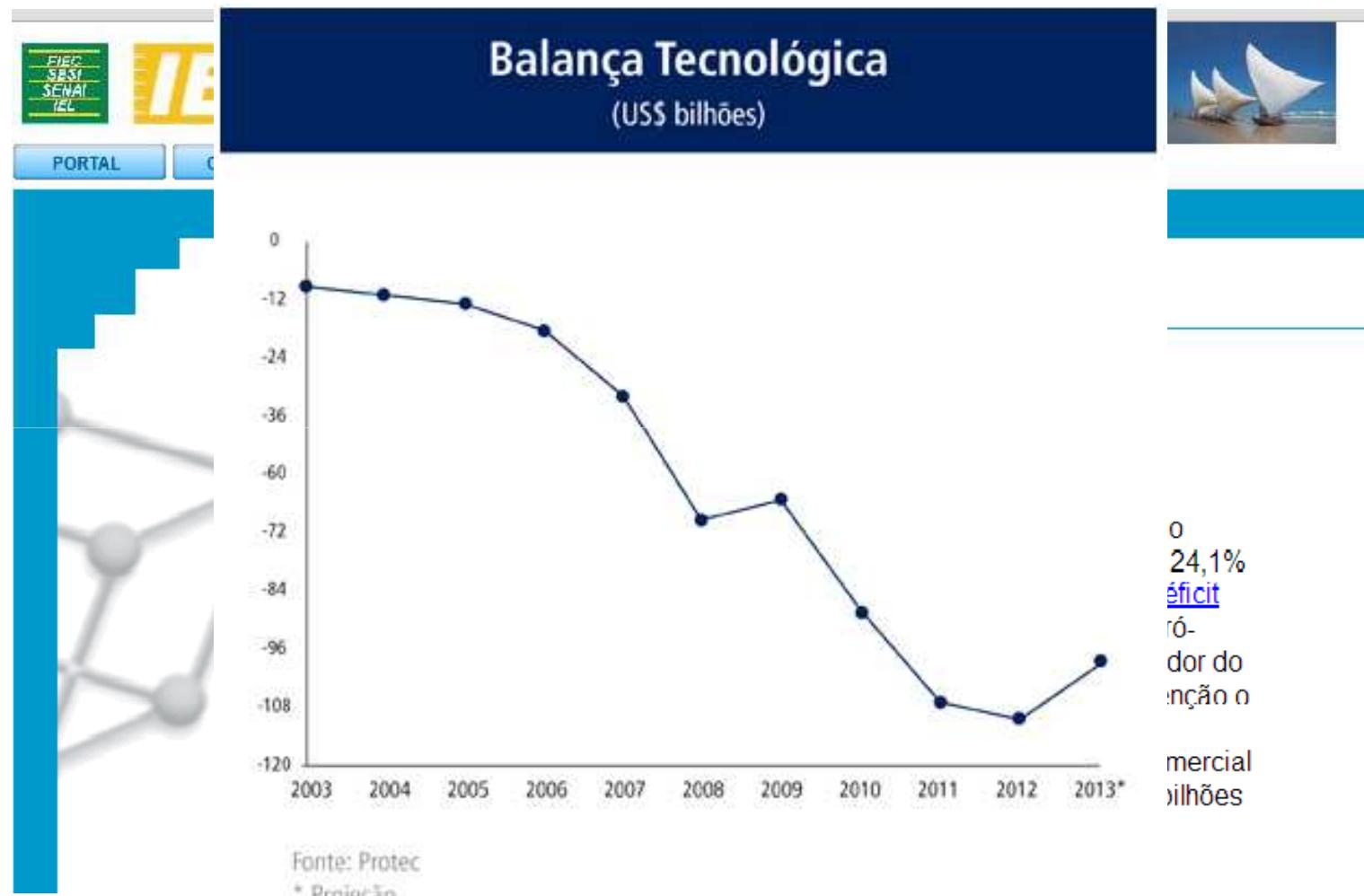
Sumário:

- 1. Conjuntura anterior e evolução**
- 2. Comunidade de CT&I se manifesta**
- 3. GT (Grupo de Trabalho) 2177/2011 → Aliança**
- 4. Emenda Constitucional 85**
- 5. Lei 13.243/2016**

Sumário:

1. Conjuntura anterior e evolução
2. Comunidade de CT&I se manifesta
3. GT (Grupo de Trabalho) 2177/2011 → Aliança
4. Emenda Constitucional 85
5. Lei 13.243/2016

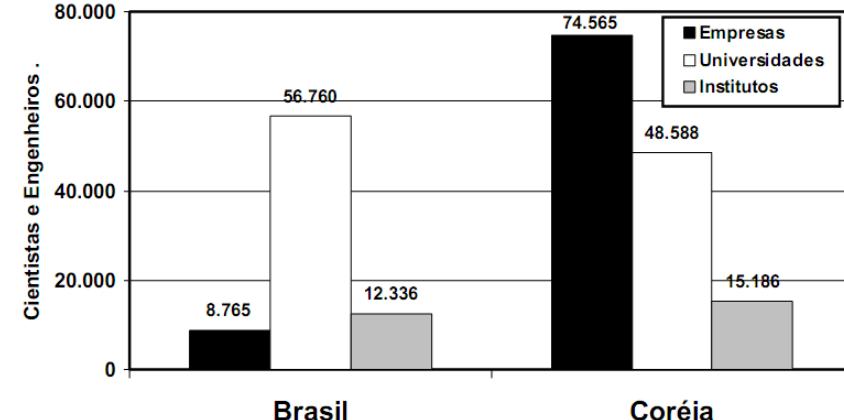
Déficit Tecnológico



Onde estão nossos Doutores?

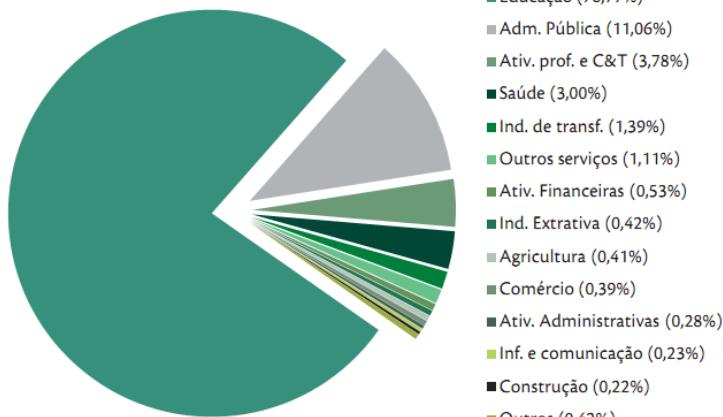
	Brasil		USA	
Docentes em universidades	56.760	73%	128.000	13%
Universidades Federais	32.652			
Universidades Estaduais	17.062			
Universidades Privadas	7.046			
Centros e Inst. de Pesquisa (sem lucro)	12.336	16%	70.200	7%
Centros de Pq. Empresas Privadas	8.765	11%	764.500	79%
Total	77.861	100%	962.700	100%

Fonte: Brito Cruz, 2000



Fonte: Brito Cruz, 2000

Gráfico 1.16. Distribuição percentual dos doutores titulados no Brasil no período 1996-2006, empregados durante o ano de 2008, por seção da classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) dos estabelecimentos empregadores



Fonte: Coleta Capes (Capes, fortec) e FAIS 2008 (min). (Apêndice gráfico 3.4.1 do capítulo 3).

Slide 5

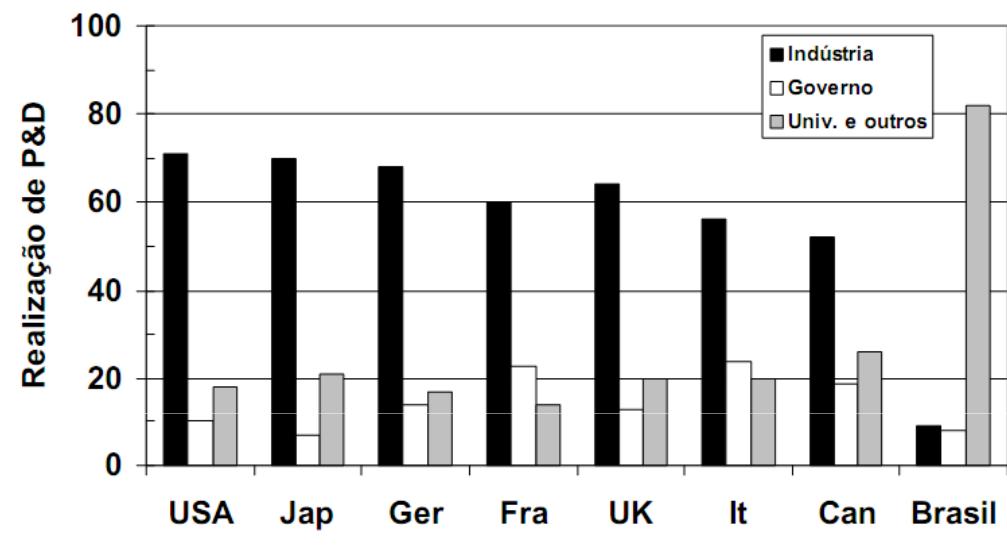
GSAS22 Formamos doutores principalmente para o sistema acadêmico ou para administração pública. Poucos participam do processo de inovação nas empresas.

Gesil Sampaio Amarante Segundo; 23/04/2015

De onde vêm os recursos?

	Investimento total (US\$ milhões)	Investimento pela indústria (US\$ milhões)	% investida pela indústria
Total das universidades americanas	21.081	1.430	6,8%
Johns Hopkins University	784	10	1,3%
University of Michigan	431	27	6,2%
University of Wisconsin, Madison	393	14	3,5%
Massachusetts Institute of Technology (MIT)	364	56	15,3%
Texas A&M University	356	29	8,0%
University of Washington	344	33	9,7%
University of California, San Diego	332	10	3,0%
Stanford University	319	15	4,6%
University of Minnesota	318	24	7,5%
Cornell University	313	17	5,5%
University of California, Berkeley	290	13	4,3%
Harvard University	279	10	3,4%
Columbia University	236	2	0,7%
California Technology Institute (CalTech)	128	5	3,9%
University of New Mexico	90	4	4,5%

Fonte: Brito Cruz, 2000



Fonte: Brito Cruz, 2000

Nota do Autor: Mesmo minoritário, o investimento industrial na academia é importante para que as parcerias estabeleçam pontes que levam à inovação de alto impacto.

Slide 6

GSAS22 Recursos para pesquisa de maior risco tende a vir de fontes oficiais e ser realizada na academia (o que não impede de haver investimentos da indústria na academia).

Gesil Sampaio Amarante Segundo; 23/04/2015

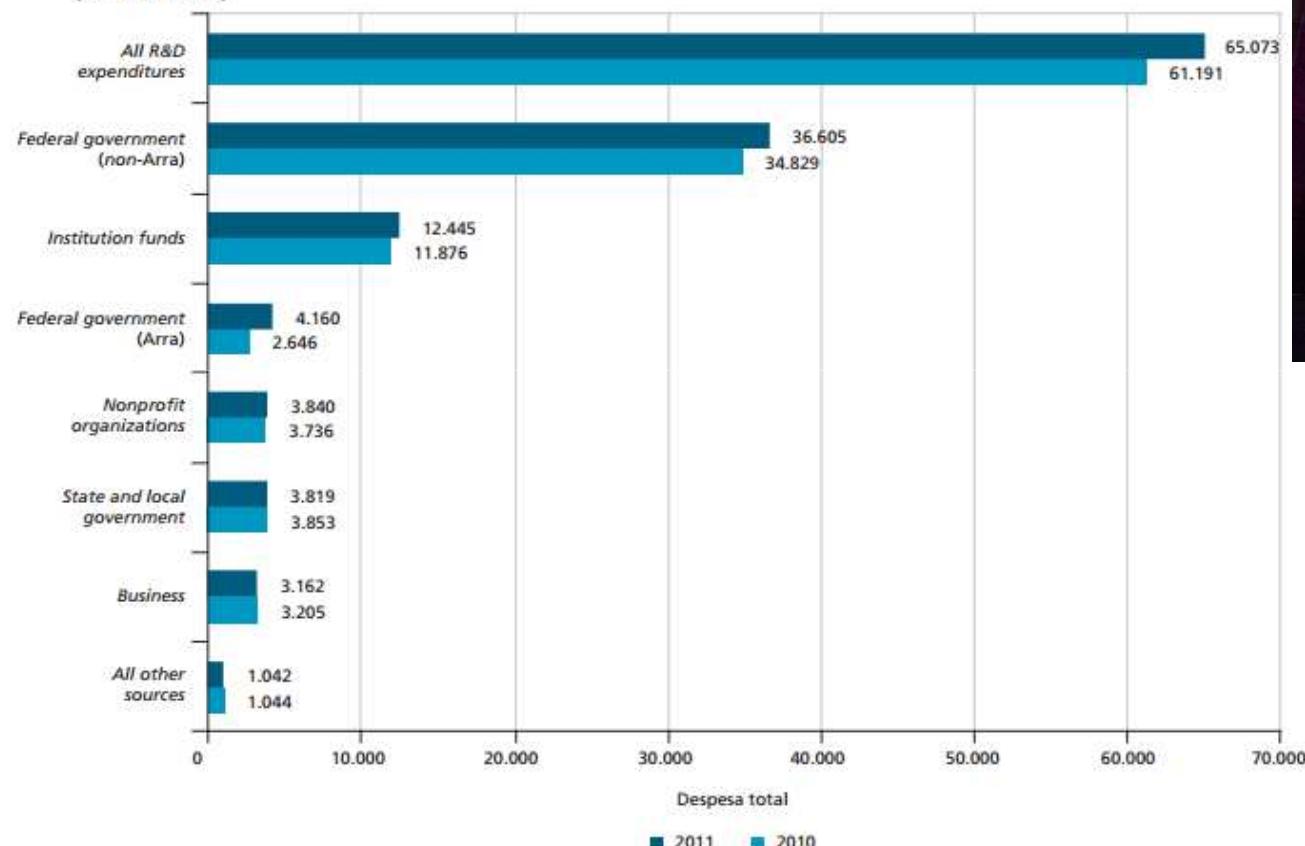
GSAS29 Em países desenvolvidos, o investimento total em P&D da indústria é bem maior do que o do governo.

Gesil Sampaio Amarante Segundo; 31/07/2016

De onde vem os recursos?

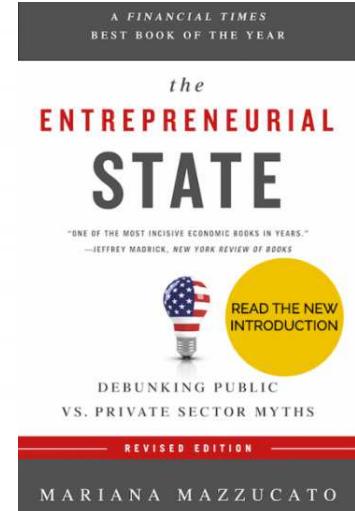
GRÁFICO 1

Gastos com ensino superior e pesquisa nas universidades norte-americanas
(Em US\$ milhão)



Fonte: HERD Survey, NSE.

Lenita Maria Turchi, IPEA



Slide 7

GSAS22 Recursos para pesquisa de maior risco tende a vir de fontes oficiais e ser realizada na academia (o que não impede de haver investimentos da indústria na academia).

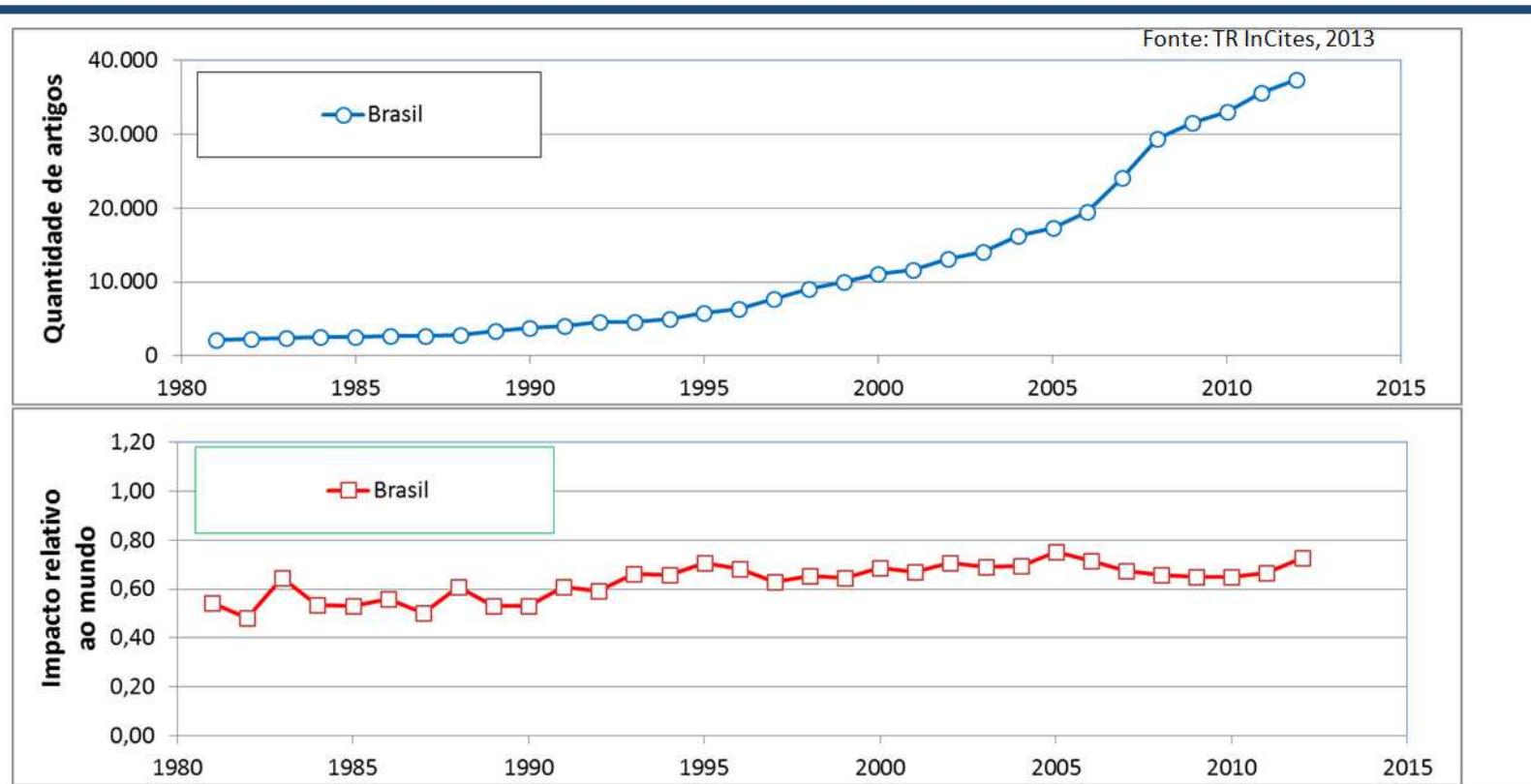
Gesil Sampaio Amarante Segundo; 23/04/2015

GSAS29 Em países desenvolvidos, o investimento total em P&D da indústria é bem maior do que o do governo.

Gesil Sampaio Amarante Segundo; 31/07/2016

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica

GSAS23



Brito Cruz, 2014

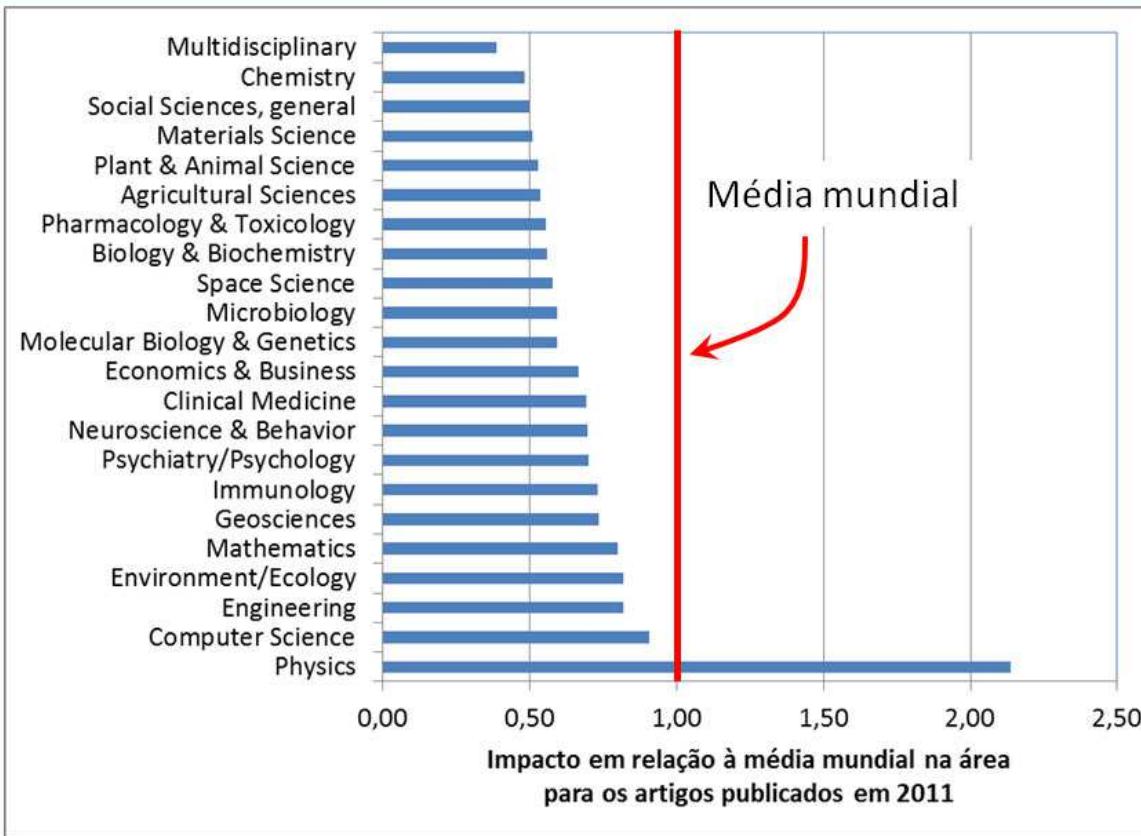
http://www.abc.org.br/article.php3?id_article=3123

Slide 8

GSAS23 Além de nossa produção científica crescer rápido em quantidade, a qualidade média também tem crescido, mas precisa crescer mais.

Gesil Sampaio Amarante Segundo; 23/04/2015

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



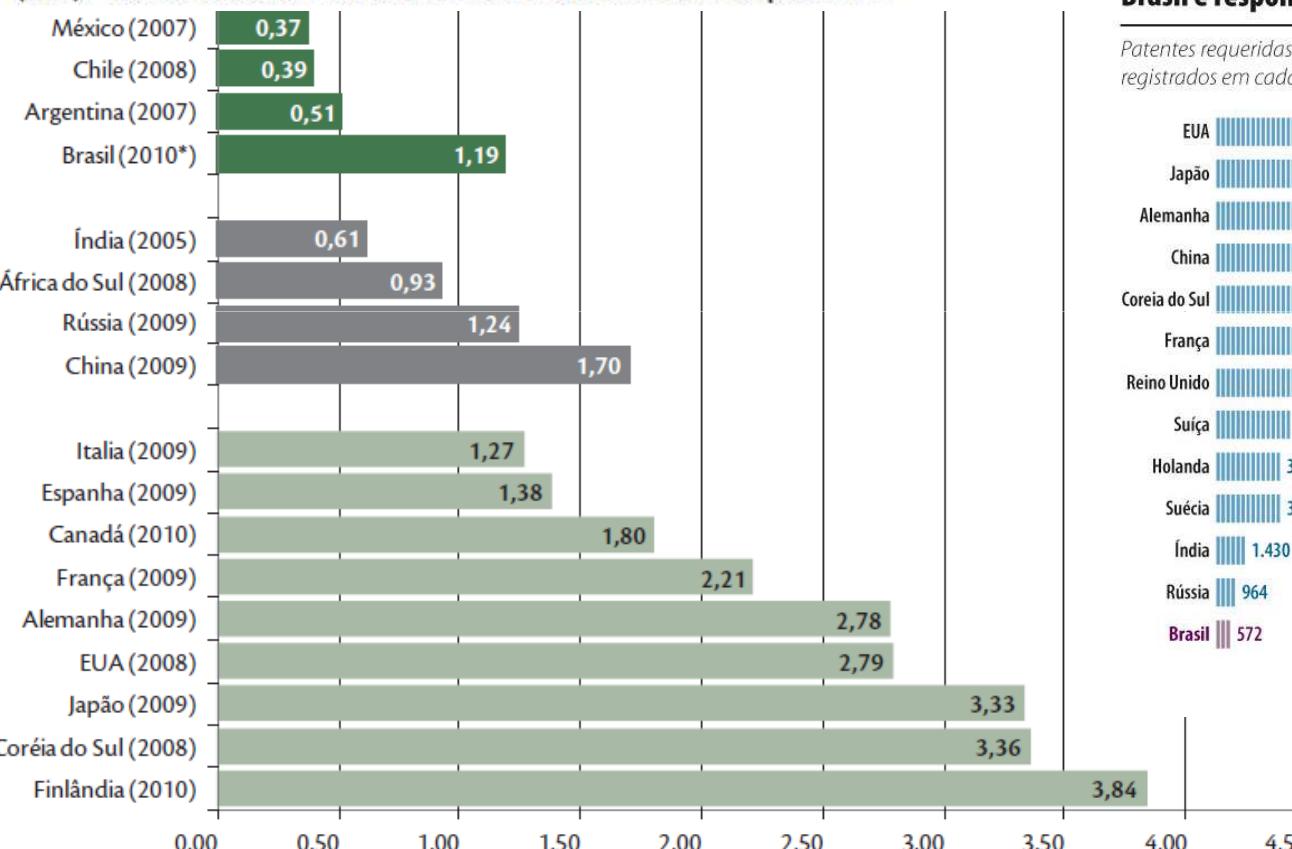
Brito Cruz, 2014

http://www.abc.org.br/article.php3?id_article=3123

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica

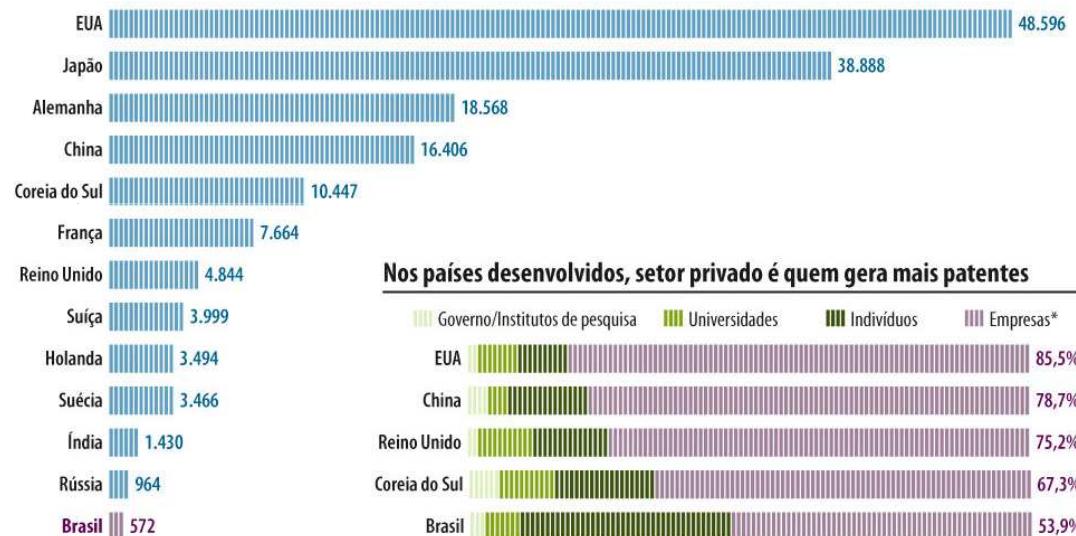
Dispêndios nacionais em pesquisa e desenvolvimento (P&D), em relação ao produto interno bruto

(PIB) - Países selecionados, em anos mais recentes disponíveis

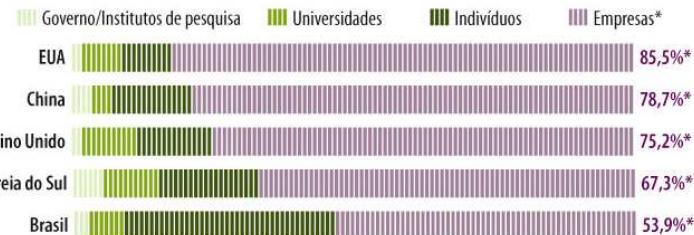


Brasil é responsável por porção ínfima dos pedidos de patentes

Patentes requeridas pelo sistema PCT (Tratado de Cooperação de Patentes) em 2011. O gráfico abaixo mostra os pedidos registrados em cada escritório nacional, por inventores residentes

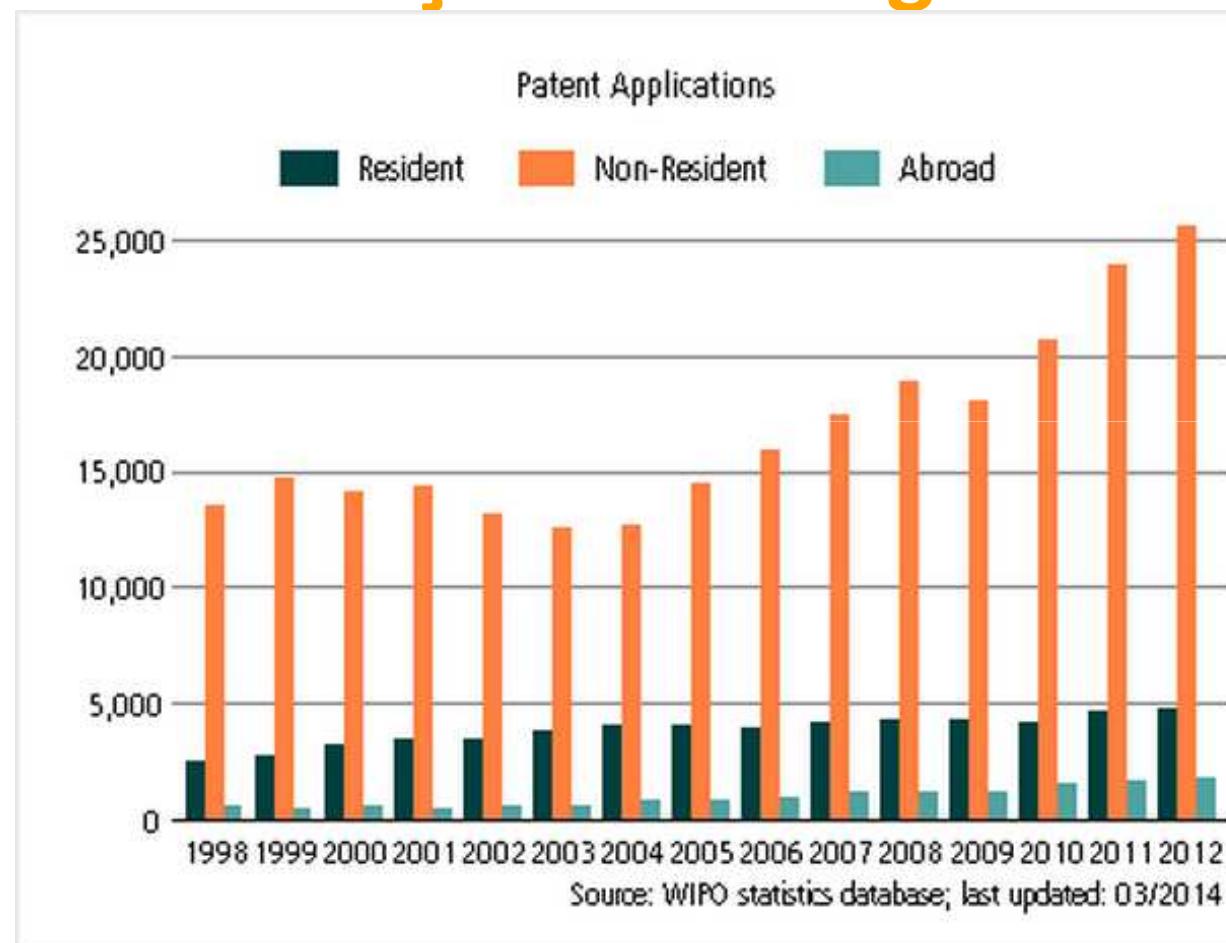


Nos países desenvolvidos, setor privado é quem gera mais patentes

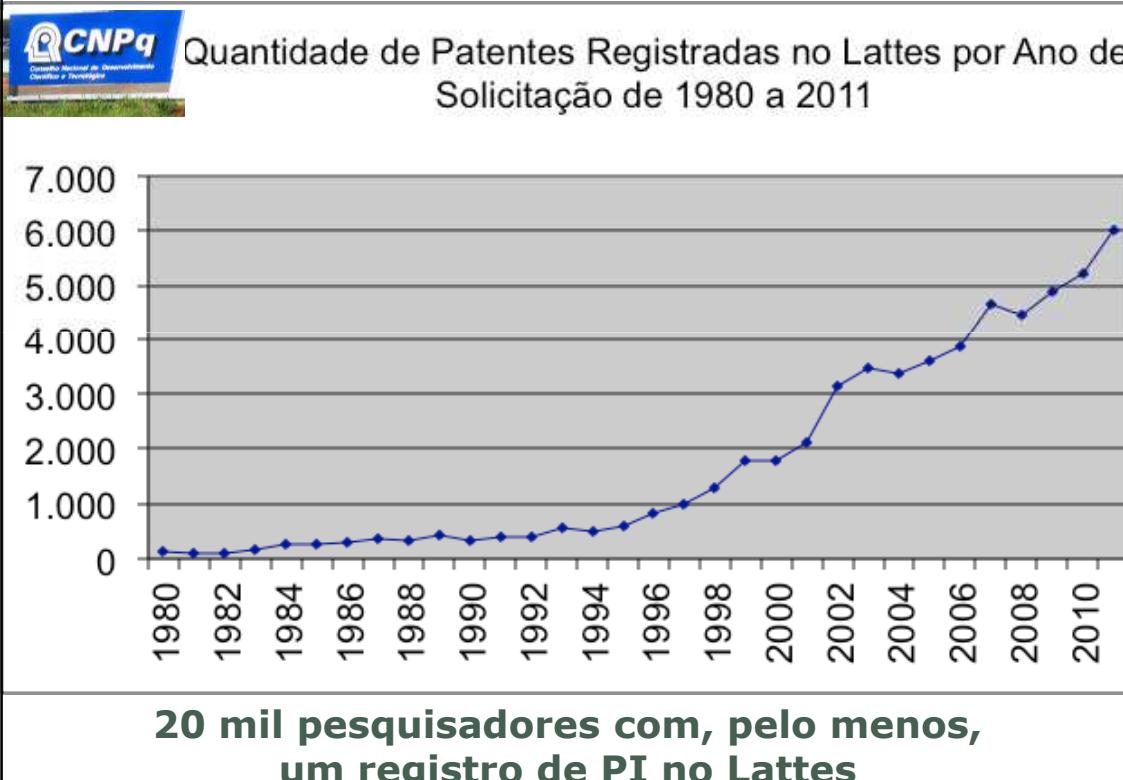


Fonte: 2012 PCT Yearly Review, editado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO)

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



**Maiores
Instituições-
residentes
depositantes**

(acumulado até 2009)

FONTE: INPI

Diretoria de Patentes - INPI

DEPOSITANTE	TOTAL
PETROBRAS	1163
UNICAMP	590
Arno S.A	508
USP	461
USIMINAS	418
CIA. Vale do Rio Doce	354
MULTIBRAS	318
UFMG	259
FAPESP	220
IPT	194
UFRJ	158
COSIPA	153
CPqD	103
EMBRAPA	102
CNPq	100
FIOCRUZ	98
UNESP	81
FAPEMIG	69
COPPE/UFRJ	46

Brasil - Produção Científica

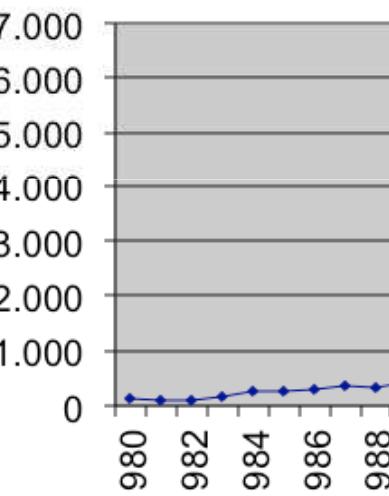


ANEXO 1

Ranking dos Depositantes Residentes de Patentes de Invenção (PI)

Rank	Nome	2015	Part. no Total Residentes (%)
1	WHIRLPOOL S.A.	90	1,9
2	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	56	1,2
3	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	52	1,1
4	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	50	1,1
5	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	48	1,0
6	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	44	0,9
7	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES	37	0,8
8	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO	33	0,7
9	VALE S.A.	32	0,7
10	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	32	0,7
11	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	28	0,6
12	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	27	0,6
13	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	25	0,5
14	OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.	25	0,5
15	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	23	0,5
16	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	21	0,5
17	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	19	0,4
18	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	19	0,4
19	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	18	0,4
20	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	18	0,4
21	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	17	0,4
22	ROBERT BOSCH LTDA.	17	0,4
23	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	16	0,3
24	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	15	0,3
25	PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA	15	0,3
26	MAHLE METAL LEVE S.A.	15	0,3
27	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA	14	0,3
28	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	14	0,3
29	FIBRIA CELULOSE S.A.	14	0,3
30	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	13	0,3
31	CVAMPO INDUSTRIA QUÍMICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME	12	0,3

TOTAL	1163
590	590
508	508
461	461
418	418
354	354
318	318
259	259
220	220
194	194
158	158
153	153
103	103
102	102
100	100
98	98
81	81
69	69
46	46
13	13



20 mil pesquisadores em um reg

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



Em 2012:

- 876 mil pessoas concluíram um Curso Presencial de Ed.Superior
- 424 mil (quase 50%) em Administração, Direito e Educação

Rede Pública: Para cada Eng. Mecânico, **4** Bach. Administração
Rede Privada: Para cada Eng. Mecânico, **44** Bach. Administração

Rede Pública: Para cada Bach. Física, **29** Bach. Direito
Rede Privada: Para cada Bach. Física, **1848** Bach. Direito

Fonte: INEP - <http://portal.inep.gov.br/superior-censosuperior-sinopse>

Brasil – Tentando recuperar o atraso



- Lei de Informática...
- Lei Federal de Inovação (2004);
- Leis estaduais de inovação (2005...);
 - – São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Amazonas, Pernambuco, Bahia, Ceará, Amazonas, Sergipe, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina,...
- Cap. 3º da Lei do Bem (2005);
- Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP - 2008);

Brasil – Tentando recuperar o atraso



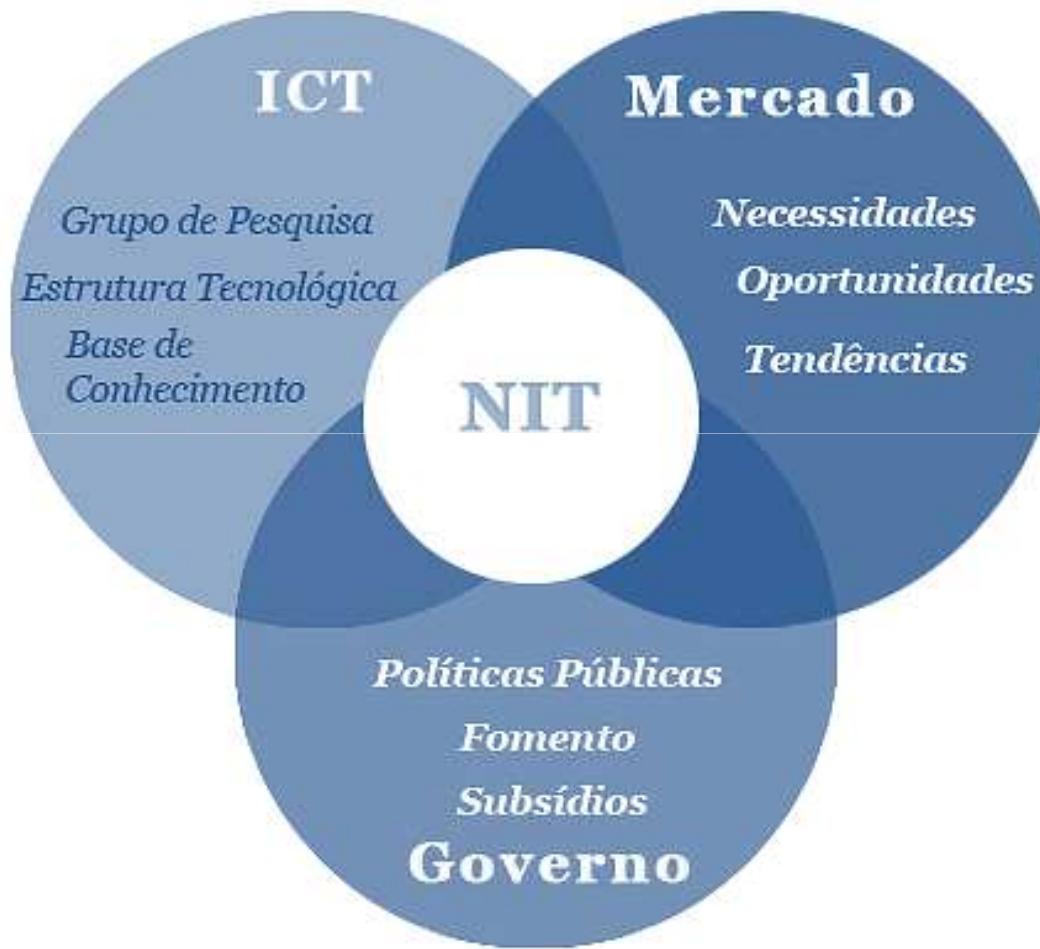
Lei de Inovação (12/2004):

Art. 2º, IV , “Inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.”

Lei do Bem (11/2005):

Art. 17º, § 1º, “Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado”

Brasil – Tentando recuperar o atraso



Competências do NITI (Lei nº 10.973/2004)



Art. 16 . A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT,
com a finalidade de gerir sua política de inovação.. (Redação pela Lei nº 10.973, de 2004)

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Brasil – Tentando recuperar o atraso

Até 2002 os únicos instrumentos para apoiar a inovação nas empresas eram: Crédito da FINEP com juros de TJLP + 5%; e os Incentivos fiscais da Lei de Informática

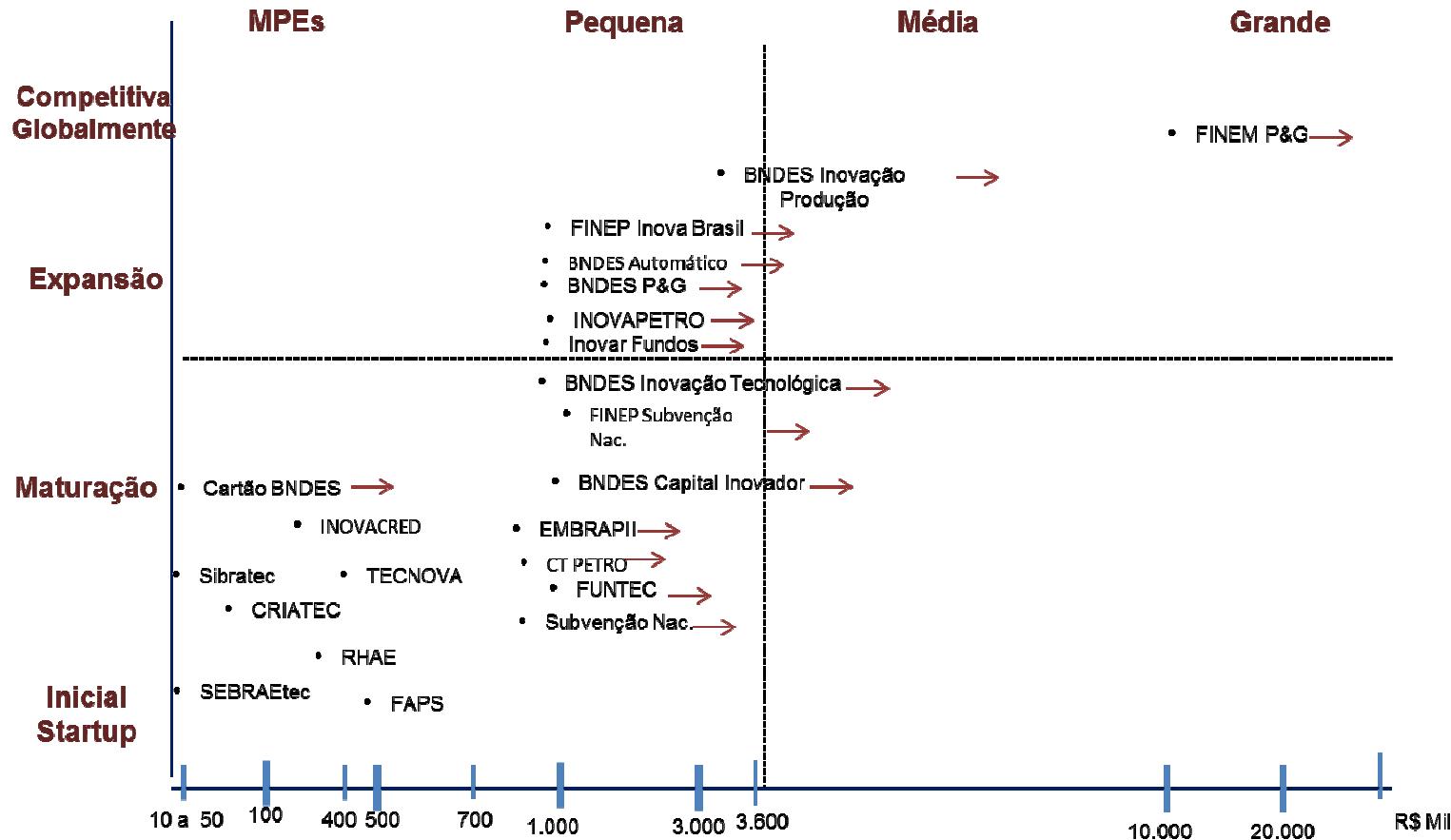
Principais instrumentos e programas atuais:

- Crédito com juros baixos para inovação (FINEP e BNDES)
- Participação em fundos de capital de risco (FINEP e BNDES)
- Participação acionária em empresas inovadoras (BNDES)
- Incentivos fiscais (Lei de Informática e Lei do Bem)
- Subvenção econômica para inovação (Editais Nacionais; PAPPE; PRIME)
- Programa nacional de incubadoras e parques tecnológicos
- Compras governamentais (Lei 12.349/2010)
- Apoio a P&D nas empresas por instituições de pesquisa, via SIBRATEC (Sistema Brasileiro de Tecnologia)

Fonte: L. A. Elias, Secretário Executivo, MCTI, 2011

Brasil – Tentando recuperar o atraso

Instrumentos de fomento cobrem (quase) todo o ciclo da PD&I



Brasil – Tentando recuperar o atraso



- Aperfeiçoamento do Marco Regulatório de Fomento e Incentivo à Inovação;
- Ampliação do Uso do Poder de Compra Governamental;
- Ampliação da Articulação entre Universidades, Centros de Pesquisa e Empresas no Desenvolvimento de Tecnologias Inovadoras;
- Atração de Centros de P&D de Empresas Transnacionais;
- Valorização da Inovação e da Extensão Tecnológica nas Avaliações Acadêmicas;
- Consolidação das Redes do SIBRATEC;
- Fortalecimento do PNI;
- Fortalecimento das Ações de Inserção de Pesquisadores nas Empresas;
- Ampliação da Participação em Risco na Fase Pré-Competitiva;
- Estímulo à Proteção da Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia;
- Fortalecimento das ETs;
- Consolidação dos Núcleos de Inovação Tecnológica para a Gestão da Política de Inovação nas ICT.

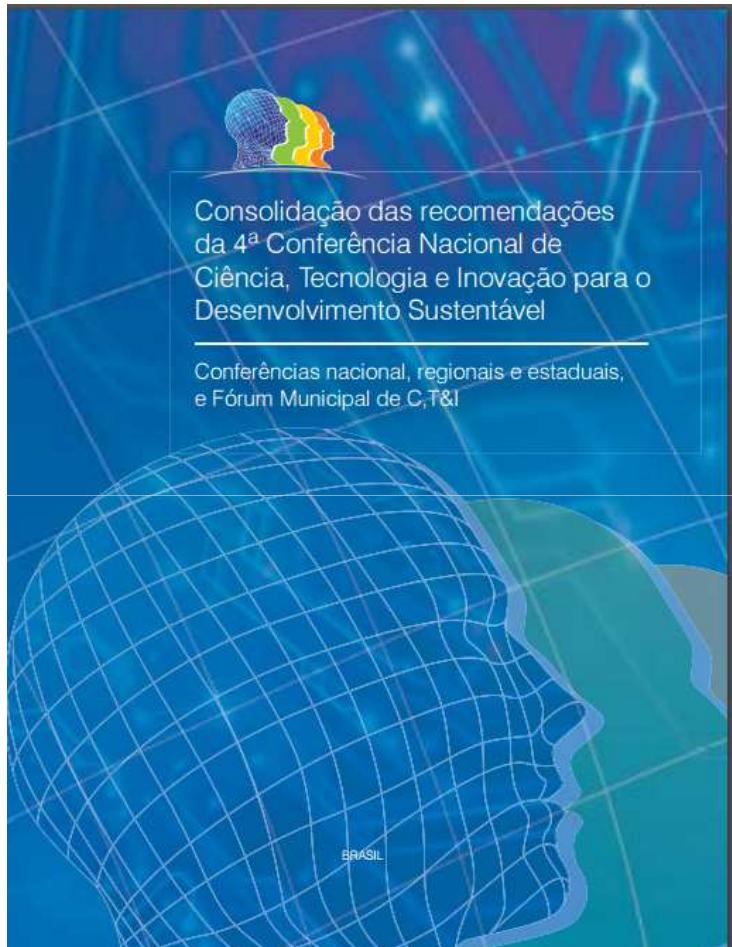
Sumário:

1. Conjuntura anterior e evolução
2. Comunidade de CT&I se manifesta
3. GT (Grupo de Trabalho) 2177/2011 → Aliança
4. Emenda Constitucional 85
5. Lei 13.243/2016

Novo Marco Legal Já!

4ª Conferência Nacional de CT&I
maio/2010





REVISÃO DOS MARCOS LEGAIS ATINENTES AO SETOR DE C,T&I

Enfatizando a necessidade de modernização e adequação do arcabouço legal, e de revisão dos marcos regulatórios relacionados às diferentes áreas da C,T&I, as recomendações sintetizadas nesta seção apontam para o fortalecimento da interlocução e interação com os órgãos de controle. Nesse sentido, importante destaque é dado à promoção de iniciativas visando uma maior e melhor divulgação da legislação pertinente.

- Integração e alinhamento entre os órgãos de controle e os agentes promotores de C,T&I com vistas a se obter a uniformidade de entendimento e de aplicação dos marcos regulatórios relativos ao setor (Lei do Bem, Leis de Inovação, Lei de Licitação, entre outros dispositivos legais). Redução ou eliminação das incertezas jurídicas relacionadas à aplicação dos instrumentos previstos na Lei de Inovação e na Lei do Bem.
- Regulamentação ou desregulamentação da Lei de Inovação, conforme se fizer necessário, visando adequá-la, juridica e administrativamente, de modo a viabilizar Parcerias Público-Privadas em inovação, assim como outros arranjos institucionais estratégicos, a exemplo da criação de Empresas de Propósito Específico, preconizada pela referida Lei.
- Expansão do espectro de atuação da Lei de Inovação em relação ao setor empresarial.
- Revisão da Lei de Inovação de forma a incentivar os autores de Pedidos de Privilégio de Invenção ou de Modelos de Utilidade a atuarem como empreendedores, fazendo com que os produtos cheguem ao mercado.

Consolidação das recomendações da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável | • 23 •

Novo Marco Legal Já!

4ª Conferência Nacional de CT&I
maio/2010

- Marco regulatório para CT&I é fragmentado e não dialoga harmonicamente com o restante da legislação;
- Não há um verdadeiro Sistema Nacional de CT&I, com regras/interpretações unificadas e facilidades para a cooperação;
- Recurso, quando chega às ICTs, não é empregado de forma eficiente, perde-se na burocracia;
- Há pouco planejamento integrado de mecanismos.

Transparência com simplicidade é a melhor forma de impedir mau uso do recurso. É necessário (muito) mais foco no resultado e (muito) menos burocracia, que só garante o prejuízo.

Novo Marco Legal Já!

4ª Conferência Nacional de CT&I maio/2010

07/11/2011 - 15h36

Projeto institui Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

Elaborada com a participação de entidades da área, proposta prevê desde isenção fiscal até flexibilização das regras de licitação como forma de impulsionar a pesquisa no País.

A Câmara analisa proposta de Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Projeto de Lei 2177/11), do deputado Bruno Araújo (PSDB-PE) e outros nove deputados. Entre outros pontos, o texto prevê a isenção de impostos de importação para materiais de pesquisa; facilita o acesso à biodiversidade brasileira para fins de pesquisa biológica; e flexibiliza a Lei de Licitações (8.666/93) para as compras e contratações no setor. Além disso, prevê a criação de ambientes cooperativos de pesquisa e de geração de produtos inovadores; e flexibiliza o regime de dedicação exclusiva de pesquisadores vinculados a entidades públicas.



Tcm/Rio/Gov.
Projeto reúne regras de incentivo ao desenvolvimento científico.

O projeto regulamenta os artigos da Constituição que estabelecem que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e o mercado interno, de forma a viabilizar a autonomia tecnológica do País.

O texto tem como base anteprojeto de lei elaborado por grupo de trabalho composto pelo Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, além de outras entidades de ciência e tecnologia.

Segundo Bruno Araújo, o setor não vem alcançando os resultados necessários para cumprir seu "papel relevante no desenvolvimento econômico e social do País". Para o deputado, o potencial da área é expressivo, considerando a qualidade de grande parte das universidades e outros centros acadêmicos e a capacidade inovadora das empresas brasileiras.

Soldagem & Inspeção

Print version ISSN 0104-9224

Soldag. insp. vol.16 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2011

<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-92242011000400001>

EDITORIAL

Um novo marco legal para a ciência, tecnologia e inovação (CTI)

Está circulando e sendo discutido no Brasil uma minuta do Projeto de Lei 2177/11, que trata da criação de um novo Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Este documento foi elaborado por um grupo de trabalho vinculado ao CONSECTI-CONVAP, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CTI e o Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa.

É preciso, em primeiro lugar, elogiar e valorizar a iniciativa destas instituições e deste grupo de trabalho em trazer este tema ao debate e no árduo trabalho de elaborar e produzir uma nova legislação que facilite as atividades de CTI no Brasil.

É fato que a área de CTI no Brasil não vem alcançando os resultados necessários para cumprir seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, considerando a qualidade de nossas Universidades, a capacidade inovadora das empresas, as políticas públicas de fomento, indução e incentivo. A burocacia nos impede.

O Brasil já se encontra defasado na legislação de CTI mesmo quando comparado a países em desenvolvimento, como a Índia e a China, sendo imperioso que se reverta o cenário brasileiro atual.

Escutei recentemente um "causo" que é "figurativo", mas ilustra o entrave burocrático por que passa a legislação de CTI do Brasil: Um pesquisador solicitou permissão a órgão do governo brasileiro para realizar sua pesquisa. Enquanto isso, terminou sua pesquisa em um laboratório europeu, patenteou nos EUA, está produzindo na Índia e o produto já está sendo consumido no Brasil. Ainda aguarda a autorização para conduzir a pesquisa no Brasil.

O Projeto de Lei tenta concentrar em um único documento, toda a regulamentação que se encontrava espalhada em outras inúmeras leis, algumas já muito antigas. Cito a seguir alguns aspectos relevantes contemplados por este projeto de lei: a) Propõe um sistema simplificado para aquisições e contratações desvinculado da tão famosa Lei 8666, cuja morosidade de procedimentos vem inviabilizando projetos científicos e de inovação: b)

Services on Demand

Article

- [Portuguese \(pdf\)](#)
- [Portuguese \(epdf\)](#)
- [Article in xml format](#)
- [Article references](#)
- [How to cite this article](#)
- [Automatic translation](#)
- [Send this article by e-mail](#)

Indicators

- [Cited by SciELO](#)
- [Access statistics](#)
- [Altmetric](#)
- [Related links](#)
- [Share](#)
- [More](#)

Permalink

PL
2177/2011

CÓDIGO
CT&I

Sumário:

1. Conjuntura anterior e evolução
2. Comunidade de CT&I se manifesta
3. GT (Grupo de Trabalho) 2177/2011 → Aliança
4. Emenda Constitucional 85
5. Lei 13.243/2016

Propostas de discussão no GT da Relatoria do PL 2177 para o novo Marco Legal de CT&I, resultados e desdobramentos

1. Lei das Fundações de Apoio (MP 614/2013 – Lei 12.863/2013) ✓
2. Emenda à Constituição (PEC 290/2013 – PEC12/2014 – EC 85) ✓
3. Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC para CT&I
(incorporada parcialmente no PL 2177/2011) ✓
4. Lei de Acesso à Biodiversidade ([PL7735/2014](#) – [Lei 13.123/2016](#)) ✓
5. PL 2177/2011, alterando a Lei de Inovação e outras ([Lei 13.243/2016](#)). NOVO
6. Incentivo à Inovação nas micro empresas e empresas de pequeno porte ([lei específica a ser formulada](#) - CNI/ANPEI/+MDIC/MCTI) ✓
7. Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI);d
8. Reforma da Lei de Propriedade Industrial.

**PL
2177/2011**



Sibá Machado: poder público apoiará criação de incubadoras de empresas e polos tecnológicos

GT PL 2177 – Lista (incompleta) das Instituições e entidades participantes das discussões



1. Academia Brasileira de Ciências – ABC;
2. Agência Espacial Brasileira – AEB;
3. Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa, Tecnologia e Inovação – ABIPTI;
4. Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC;
5. Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais – ABRUEM;
6. Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC;
7. Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP;
8. Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras – ANPEI;
9. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES;
10. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – GGEE;
11. Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais – CNPEM;
12. Comando da Aeronáutica;



GT PL 2177 – Lista (incompleta) das Instituições e entidades participantes das discussões



13. Comando da Marinha;
14. Comando do Exército;
15. Confederação Nacional da Indústria – CNI;
16. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB;
17. Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa – CONFAP;
18. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
19. Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;
20. Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONSECTI;
21. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;
22. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
23. Federação das Indústrias do Estado da Bahia – FIEB;
24. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;
25. Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;
26. Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – FORTEC;



GT PL 2177 – Lista (incompleta) das Instituições e entidades participantes das discussões



27 - Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação – FOPROP;

28 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG;

29 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;

30 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC;

31 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo – FAPES;

32 - Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ;

33 - Grupo FarmaBrasil – GFB;

34 - Indústrias Nucleares do Brasil – INB;

35 - Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-graduação e Pesquisa de Engenharia – COPPE/UFRJ;

36 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

37 - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;

38 - Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;

39 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI;

40 - Ministério da Defesa;

41 - Ministério da Educação;



GT PL 2177 – Lista (incompleta) das Instituições e entidades participantes das discussões



- 42 - Ministério da Fazenda;
- 43 - Ministério da Previdência Social;
- 44 - Ministério da Saúde;
- 45 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;
- 46 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 47 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP;
- 48 - Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SMPE;
- 49 - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República – SRI;
- 50 - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- 51 - Sociedade Brasileira de Física – SBF;
- 52 - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- 53 - Tribunal de Contas da União – TCU;
- 54 - Universidade de São Paulo – USP;
- 55 - Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.
- 56 – Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
- 57 – Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica -- CONFIES



Sumário:

- 1. Conjuntura anterior e evolução**
- 2. Comunidade de CT&I se manifesta**
- 3. GT (Grupo de Trabalho) 2177/2011 → Aliança**
- 4. Emenda Constitucional 85**
- 5. Lei 13.243/2016**

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p>V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p><i>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</i></p>
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p>IX – educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p><i>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;</i></p>

Legislação concorrente: Não existindo norma local ou havendo conflito, vale a FEDERAL

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>...</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>“Art. 167.§ 1º</p> <p>..... § § 5º A</p> <p>transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>...</p> <p><i>V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;</i></p>	<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>...</p> <p><i>V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;</i></p>

Investimento em CT&I é inserido nas competências do Sistema Único de Saúde (SUS)

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p><i>CAPÍTULO IV</i> <i>Da Ciência e Tecnologia</i></p>	<p><i>CAPÍTULO IV</i> <i>Da Ciência, Tecnologia e Inovação</i></p>
<p>Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:</p> <p>...</p> <p>§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>	<p>...</p> <p>§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas	<i>Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação</i>
§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.	§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação .
§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica.	§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho .

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>	<p>§ 5º É facultado à União, aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>
<p>Indica já o SNCTI e a “tripla hélice” ...</p> <p>Internacionalização das atividades de pesquisa</p>	<p>§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.</p> <p>§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.</p>	<p>...</p> <p><i>Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.</i></p>

Empresas, parques tecnológicos, incubadoras
(públicos e privados) ...

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.</i></p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.</i></p>
	<p><i>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.</i></p> <p><i>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”</i></p>

EC 85 – Tramitação

Aprovado na Câmara Federal em 1º e 2º turno.

Aprovado por unanimidade no Senado em 17/12/2014.

Promulgado em fevereiro de 2015 como EC 85.



Sumário:

1. Conjuntura anterior e evolução
2. Comunidade de CT&I se manifesta
3. GT (Grupo de Trabalho) 2177/2011 → Aliança
4. Emenda Constitucional 85
5. Lei 13.243/2016

NOVO MARCO LEGAL DE CT&I

Lei 13. 243, de 11/01/2016

(Antigo “Código Nacional de CT&I”)

PL 2177/2011; PLC 77/2015

Resumo da Lei 13. 243 , de 11/01/2016 Resultante do PL 2177/2011 (PLC 77/2015)

Antigo “Código Nacional de CT&I”



A Construção do PL seguiu 4 linhas principais:

1. Melhorar a inserção das **empresas** e das **ICTs privadas** no âmbito das políticas públicas voltadas à Inovação.
2. **Simplificar os procedimentos de gestão financeira, compras, contratação (incluindo importação)** para atividades de CT&I.
3. Aperfeiçoar a legislação de modo a trazer **segurança jurídica** na interpretação por parte dos órgãos de controle.
4. Viabilizar a constituição de um **Sistema Nacional de CT&I**, que opere com regras compatíveis em todos os níveis e maximize as possibilidades de cooperação.

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.



Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na Casa de origem)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação e altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 12.462, de 4 de agosto de 2011 e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015.

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.



Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na Casa de origem)

1. Lei de Inovação - [Lei 10.973/2014](#);
2. Estatuto do Estrangeiro – [Lei 6.815/1980](#);
3. Lei de Licitações – [8.666/1993](#);
4. Lei do RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - [Lei 12.462/2011](#);
5. Lei da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público - [Lei 8745/1993](#);
6. Lei das Fundações de Apoio – [Lei 8958/1994](#);
7. Lei de Importação de Bens e Insumos para Pesquisa - [Lei 8010/1990](#);
8. Lei de Isenção ou Redução do Imposto de importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – [Lei 8032/1990](#);
9. Lei do Plano de Carreira do Magistério Superior – [Lei 12.772/2012](#) e outras no próprio texto do Projeto de Lei .

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Art. 2º da L. I., atualiza ou insere definições legais para:

- o Criador;
- o Incubadora de Empresas;
- o Inovação;
- o Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;
- o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT;
- o Fundação de Apoio;
- o Pesquisador público;
- o Parque tecnológico;
- o Polo Tecnológico;
- o Extensão tecnológica;
- o **Bônus tecnológico** e
- o Capital intelectual.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Determina o apoio por parte dos entes federados a alianças estratégicas, ao desenvolvimento de projetos de cooperação, a ambientes promotores de inovação (**Arts. 3º e 3º-B da L.I.**);
- Estimula a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras e sua interação com ICTs e empresas nacionais (**Art. 3º-C da L.I.**);
- Determina a manutenção de programas específicos para micro e pequenas empresas (**Art. 3º-D da L.I.**);

LEI Nº 13.243/2016

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

• D “Art. 3º-B. ...

des § 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação **estabelecerão suas regras** para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

• Es § 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

• D I - **ceder o uso de imóveis** para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

em II - **participar da criação e da governança** das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Flexibiliza a atuação das ICTs públicas em projetos conjuntos, onde haja compartilhamento e utilização de seus recursos e capital intelectual, mediante contrapartidas financeiras e não-financeiras (**Art. 4º da L.I., revisado**);
- Autoriza a participação minoritária dos entes federados e suas entidades no capital social de empresas para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores (**Art. 5º da L.I., revisado**);

Projetos em ICTs públicas (compartilhar laboratórios; uso de PI; etc. Incubadoras, Parques tecnológicos ...)

§ 1º - ICT sócia minoritárias de empresa -> PI é de titularidade da empresa.

§ 6º - A participação minoritária... poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento...

Política Institucional necessita tratar bem esta ação e evitar conflito de interesse!

Alguns colegas pesquisadores antes...



... e depois de adquirir os equipamentos



LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga do direito de uso ou exploração de criação (**Art. 6º da L.I., revisado**);
- Possibilita a prestação de serviços técnicos por ICTs a instituições públicas ou privadas (**Art. 8º da L.I., revisado**);

Aprovação de serviços técnicos pode ser delegada a outros (p/ ex. Pró-Reitor, Diretor de Unidade, etc).

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento de tecnologia para fins de inovação (Art. 3º, § 1º, L.I., Art. 6º - ... revisado)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata

- Possibilita o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em adas (Art. 8º) no sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento de tecnologias para instituições públicas ou privadas (Art. 8º da L.I., revisado)
 - Possibilita à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

LEI Nº 13.243/2016

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Faculta a celebração por ICT de acordos de parcerias para atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo com instituições públicas ou privadas, reforça a isenção tributária das bolsas (**Art. 9º da L.I., revisado**);
- Autoriza a concessão de recursos pelos entes federados para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs e aos pesquisadores a estas vinculados, com possibilidade de remanejamento (**Art. 9º-A da L.I.**);

Bolsas para ICTs públicas com recursos advindos dos convênios.
Isenção tributária das bolsas **vetada** para alunos de ICTs privadas.

Remanejamento depende de regulamento

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- **F** “Art. 9º ...
pe § 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico,
pr de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas
(A) no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que
• **A** estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.
- pe ...
co
- § 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

LEI Nº 13.243/2016

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

•Faculta a celebração por ICT de acordos de parcerias para atividades coniuntas de pes “Art. 9º-A. ...

pro § 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se (Art refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as

•Au características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos pes de regulamento.

con ...

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.”

LEI Nº 13.243/2016

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

•Faculta a celebração por ICT de acordos de parcerias para atividades coniuntas de pes “Art. 9º-A. ...

pro § 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se (Art refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as

•Au características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos pes de regulamento.

con ...

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.”

LEI Nº 13.243/2016

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Permite a inclusão, nos instrumentos firmados com ICTs, empresas fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores, com objetos compatíveis com a Lei de Inovação, da previsão de recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativa e **taxas de administração** (**Art. 10 da L.I., revisado**);

Vetado

- Permite a cessão de direitos pela ICT sobre criação ao criador ou a terceiro, **a título não oneroso**, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em suas normas internas (**Art. 11 da L.I., revisado**);

*Pode transferir PIs para inventores, ...
Normatiza internamente*

Taxas de adm -> vetadas.

Argumentação inadequada?

Lei de convênios com organizações da sociedade civil (Lei no 13.019/2014), caiu a vedação em dez/15.

Decreto nº. 8240/2014 que regulamenta a Lei da Fundações (8.958) institui as taxas.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Permite o exercício por pesquisador público, mesmo sob regime de DE, de atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT e de participação na execução “Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, observando, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, norma poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que
- Detida observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade com as prioridades de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua natureza.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Permite o exercício por pesquisador público, mesmo sob regime de DE, de atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT e de participação na execução de projetos aprovados e custeados com recursos previstos na Lei de Inovação, observada a conveniência do seu órgão de origem e a continuidade de sua atividade normais, a depender de sua natureza (**Art. 14-A da L.I.**);
- Determina dever a ICT pública instituir sua Política de Inovação, de acordo com as prioridades da política nacional de CT&I, com diretrizes e objetivos explícitos (**Art. 15-A da L.I.**);

LEI Nº 13.243/2016



- I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- re III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- ex IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- o V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- p VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- d VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Determina dever a ICT pública dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT próprio ou em associação com outras ICTs, além de fixar novas competências, permitindo que sejam, se a ICT optar, entidade juridicamente autônoma (**Art. 16 da L.I., revisado**);
- Estabelece o dever da prestação de informações ao MCTI por ICTs públicas e privadas beneficiadas pelo Poder Público, na forma de regulamento (**Art. 17 da L.I., revisado**);

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Competências adicionais dos NITs (art. 16):

Mantem e reforça a ação do NIT, enfatizando Transferência de Tecnologia e estímulo a empresas inovadoras.

...

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

...

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Requer a adoção de medidas pelas ICTs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos para o recebimento de receitas e pagamento de despesas, previstos na Lei de Inovação, admitida a delegação da captação, gestão e aplicação de receitas próprias da ICT pública a fundação de apoio, dentro de regras explícitas (Art. 18 da L.I., revisado);

Orçamento deve prever orçamento royalties, serviços, etc.

Captação pode ser feita através da Fundação de Apoio

LEI Nº 13.243/2016

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Requer a adoção de medidas pelas ICTs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos para o recebimento de receitas e pagamento de despesas, previstos na Lei de Inovação, ICT pública

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Determina a promoção e o incentivo, por parte dos entes federados e suas agências de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos, serviço e processo inovadores **em empresas e entidades sem fins lucrativos**, mediante a concessão de recursos destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em atendimento às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, inclusive definindo os instrumentos e ações e possibilidades para esta finalidade (**Art. 19 da L.I., revisado**);

Apoio à empresas pelo estado (incluindo as próprias ICTs).

Importante: § 8º. – subvenção pode ser aplicada a bens de capital também desde que seja voltada PREPONDERANTEMENTE à pesquisa financiada.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita aos órgãos e entidades da administração pública contratarem diretamente **ICT, entidade privada sem fins lucrativos ou empresas**, isoladamente ou em consórcios, para a realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador (**Art. 20 da L.I., revisado**);

Encomenda
Tecnológica

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Permite a dispensa de licitação pela administração pública na contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes para prestação de serviços ou fornecimento de bens com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, oriundos de cooperação com a contratante ou de atividade de pesquisa fomentada pela contratante (**Art. 20-A da L.I.**);

Vetado

• Determina a concessão de bolsas pelos entes federados, órgãos e agências de fomento, ICTs públicas e fundações de apoio, que sirvam de estímulo à inovação no ambiente produtivo (**Art. 21-A da L.I.**);

Vetado

Inclui bolsas RAHE, ALI-SEBRAE, bolsas dos NITs , etc...

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Admite a possibilidade de solicitação de adoção por ICT pública de criação de **inventor independente**, com pedido de patente comprovado, a quem ficará garantida a decisão quanto à conveniência, oportunidade e elaboração de projeto, com vistas a avaliação do seu futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização ou inserção no mercado, mediante compromisso de compartilhamento de eventuais ganhos econômicos (**Art. 22 da L.I., revisado**);

- Prevê apoio **aos inventores independentes**, por meios mecanismos apropriados a esta condição, devidamente explicitados (**Art. 22-A da L.I.**);

Regulamentar pela ICT !

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Admite a possibilidade de solicitação de adoção por ICT pública de criação de inventor independente, com pedido de patente comprovado, a quem ficará garantida a decisão quanto à

seu futuro uso e exploração no mercado, bem como a assistência para transformação do seu projeto em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

(Art. 22 da Lei nº 13.243/2016)

• Prevê a assistência para constituição de empresas que produzam o bem objeto da invenção;

I – análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II – assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III – assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV – orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.”

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Prevê a aplicação das medidas de incentivo da Lei de Inovação, no que couber, às **ICTs públicas** que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços (Art. 26-A da L.I.);

Ex: vacinas da FIOCRUZ

- Estende, às ICTs públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, a possibilidade de **ampliar sua autonomia gerencial, administrativa e financeira**, mediante a celebração de contrato de gestão, conforme art. 37 da C.F (Art. 26-B da L.I.);

Vetado

Estenderia autonomia das ICTs públicas produtoras (FIOCRUZ, Butantã, CNEN...) através de Contrato de Gestão

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Inclui nas diretrizes de aplicação da Lei de Inovação o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às **microempresas e empresas de pequeno porte**, da **simplificação** de procedimentos para gestão de CT&I e do **controle por resultados em sua avaliação**, da promoção do desenvolvimento e da difusão de tecnologias sociais e do fortalecimento da extensão tecnológica para inclusão produtiva e social (**Art. 27 da L.I., revisado**);

*Simplifica, complementa e dá direcionamentos.
Pede regulamentação.*

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

“Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.”

LEI Nº 13.243/2016



Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

Inclui a concessão de visto temporário para pesquisadores, antes restrita a cientista, professor e técnico, e a bolsista de agência de fomento em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação (altera Art. 13);

Art. 4º - Altera a Lei de Licitação (8.666/1993)

Altera Art. 6º:

Cria Conceito de **produto para pesquisa e desenvolvimento**.

Altera Art. 24:

Prevê e dispensa a licitação na aquisição e a contratação de *produto para pesquisa e desenvolvimento*. Facilita a aquisição de resultados de P&D pela própria ICT criadora.

LEI Nº 13.243/2016

Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

XX - *produtos para pesquisa e desenvolvimento* - bens, insumos, serviços e obras a, pr necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de a, de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.”

“Art. 24. **Hipóteses da dispensa de licitação**.....

XXI - para a aquisição ou contratação de **produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; **Hoje equivalente a R\$300.000,00**

.....
§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada **a obras e serviços de engenharia**, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

LEI Nº 13.243/2016

Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

Inclui a concessão de visto temporário para pesquisadores, antes restrita a cientista, professor e pesquisador estrangeiro que “realizem pesquisas, estudos ou desenvolvimentos, hipótese prevista no inciso XXI do caput.” (NR)

Especialmente para viabilizar incubadas e spin-offs

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

**Altera Art. 2º
Cria Condições de
Altera Art. 24.**

Prevê e dispensa a licitação na aquisição e a contratação de *produto para pesquisa e desenvolvimento*. Facilita a aquisição de resultados de P&D pela própria ICT criadora.

LEI Nº 13.243/2016



Art. 5º - Alterações na Lei do RDC (12.462/2011)

Altera Art. 1º:

Inclui as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Art. 6º - Alterações na Lei de contratação temporária (8.745/1993)

Altera Art. 2º:

incluir a admissão de **pesquisador, técnico** de formação tecnológica de nível médio ou superior, **nacionais ou estrangeiros**, para projetos de pesquisa em instituição de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentre as possíveis situações que comportariam este tratamento

LEI Nº 13.243/2016



Art. 7º - Altera a Lei das Fundações de Apoio (8.958/1994)

Altera Art. 1º:

- Permite que **Parques Tecnológicos e Incubadoras** ligadas a ICT **usem a sua Fundação de Apoio**;
- Permite que receitas de atividades previstas na Lei de Inovação **sejam depositadas diretamente na Fundação**;
- Permite que **NIT com identidade jurídica própria** seja criada na forma de **Fundação de Apoio**.

Altera Art. 3º:

- Prevê regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços pelas fundações.
- Permite regras específicas das fundações para recursos privados captados.

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Altera Art. 4º:

- Estabelece **isenção tributária das bolsas das fundações** de apoio (equivalendo-se às de estímulo á inovação de que trata o §4º do art. 9º da L.I.).

Vetado

LEI Nº 13.243/2016

Arts. 8º, 9º - Importação de Bens e Insumos para Pesquisa (Lei 8.010/1990) e Lei de Isenção ou Redução do Imposto de importação e Adicional de Frete para Renovação da Mar. Mercante (Lei 8.032/1993).

Prevê a **simplificação dos processos de importação** para pesquisa científica e tecnológica por parte de pesquisadores, ICT e empresas.

Isenta de impostos importação para pesquisa em empresas. Vetado

Art. 10 – Plano de Carreira do Magistério Superior (Lei 12.772/2012).

- Altera o limite de dedicação a projetos institucionais de pesquisa e extensão e à colaboração científica e tecnológica, no âmbito das IFEs, ampliando o tempo de 120 horas (240 horas, em caso excepcional) para **416 horas anuais**, para seguir padrão de instituições paulistas e internacionais

LEI Nº 13.243/2016

Art. 10 – Plano de Carreira do Magistério Superior (Lei 12.772/2012).

- Permite ao docente ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio;
- Permite à fundação de apoio remunerar estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal

Art. 11 – Prioridade para Importação para pesquisa

Determina **prioridade** de itens utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação, **no processo de importação e desembarque aduaneiro.**

LEI Nº 13.243/2016

Art. 12 - Remanejamentos de recursos

Permite **remanejamentos** de recursos para viabilização de projetos de CT&I, em consonância com a EC 85, de acordo com **regulamento**.

Decreto de regulamentação é necessário

Art. 13 - Incorporação de bens adquiridos em projetos

Permite que bens adquiridos através de projetos sejam, desde a aquisição, patrimoniados nas ICT.

*Procedimentos do
Setor de Patrimônio*

LEI Nº 13.243/2016



Art. 14 – Garantia de vencimentos

Garante, no caso de afastamento de servidor, empregado publico ou militar para exercício de atividades de CT&I fora de sua entidade de origem, realizadas no interesse da Instituição, não haver prejuízo de direitos, vantagens e benefícios.

EM GERAL: para empresa, Brasil ou exterior, etc.

Art. 15 - Internacionalização das ações das ICT

Determina a manutenção pelo Poder Público de mecanismos de fomento apoio e gestão adequados à internacionalização de ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades de CT&I, na forma de seus estatutos ou norma regimental equivalente;

LEI Nº 13.243/2016

Art. 16 – Isenção de impostos das Bolsas

previsão de não-caracterização de vinculação empregatícia e de isenção de imposto de renda e de contribuições sociais para bolsas destinadas à ensino, pesquisa e extensão e formação de RH nas ICTs, agência de fomento ou fundações de apoio, incluindo residências médicas.

Vetado

Mantém a regulamentação vigente hoje por Regulamentos e Instruções Normativas que não têm tanta força jurídica com uma Lei (pode deixar a interpretações de procuradores, ...)

LEI Nº 13.243/2016- TRAMITAÇÃO



- a) 27 de abril de 2011 – Audiência Pública na Com. Ciência e Tecnologia com ministro Aloizio Mercadante;**
- b) 30 de maio de 2011 – Reunião CONSECTI em Belo Horizonte;**
- c) 7 de junho de 2011 – Primeira reunião GT para elaborar uma proposta legislativa com a presença de 26 entidades;**
- d) 3 meses de intenso debate liderado pelo CONSECTI/CONFAP com várias entidades de todo o país;**

LEI Nº 13.243/2016- TRAMITAÇÃO



- a) 27 de abril de 2011 – Audiência Pública na Com. Ciência e Tecnologia com ministro Aloizio Mercadante;**
- b) 30 de maio de 2011 – Reunião CONSECTI em Belo Horizonte;**
- c) 7 de junho de 2011 – Primeira reunião GT para elaborar uma proposta legislativa com a presença de 26 entidades;**
- d) 3 meses de intenso debate liderado pelo CONSECTI/CONFAP com várias entidades de todo o país;**

LEI Nº 13.243/2016- TRAMITAÇÃO



- e) 31 de agosto de 2011 – Apresentação do PL 2177/2011 com a autoria do dep. Bruno Araújo e outros membro da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara;
- f) 27 de setembro de 2011 – Designação do Presidente da Câmara para constituição de Comissão Especial;
- g) 4 de outubro de 2011 – Apresentação do PLS 619/2011 no Senado Federal;

LEI Nº 13.243/2016- TRAMITAÇÃO



- h) 9 de abril de 2013 – Instalação da Comissão Especial;**
- i) 23 de abril de 2014 – Aprovação na Comissão Especial;**
- j) 09 de julho de 2015 – Aprovação no Plenário da Câmara;**
- k) 10/12/2015 - Aprovado no Senado (como PLC 77/2015);**
- l) Sancionado em 11/01/2016.**

Sanção presidencial

11/01/2016



Sanção presidencial

11/01/2016



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI N° 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.](#)

Mensagem de veto

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 1º](#) Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

Problema detectado (e por enquanto resolvido)



Art. 8º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores **e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)**, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR

e entidades privadas sem fins lucrativos

Fragmento reinserido pela MP 718/2016

Ameaça potencialmente grave.

Projeto de Lei do Senado nº 559

Substitui a Lei de Licitações, mas não desconsidera os avanços alcançados através da Lei 13.243/2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 13.243/2016



PRÓXIMOS PASSOS

- 1) Resolver as questões relativas aos vetos;
- 2) Equalizar legislação dos estados;
- 3) Regulamentar os itens não autoaplicáveis;
- 4) Definir as políticas institucionais;**
- 5) Testar os mecanismos;
- 6) Corrigir o que for necessário;
- 7) Seguir a agenda de reformas legais do GT...

LEI Nº 13.243/2016

PRÓXIMOS PASSOS

- 1) Resolver
- 2) Equalizar
- 3) Regulamentar
- 4) Definir a estrutura
- 5) Testar os resultados
- 6) Corrigir o que estiver errado
- 7) Seguir a evolução

www.participa.br/marcolegalcti/regulamentacao-do-marco-legal-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4 ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE ENTRAR REGISTRE-SE

Participa.br

Buscar no Site

Twitter YouTube Facebook

Perguntas frequentes | Contato

**CONSULTA PÚBLICA
MARCO LEGAL DE CTI**

Início O que é? Objetivo Notícias Conheça a Lei 13.243/16 Convidar participantes

VOCÊ ESTÁ AQUI: MarcoLegalCTI > Regulamentação Do Marco Legal Da Ciência, Tecnologia E Inovação

Entrar na comunidade Tela cheia

LEI Nº 13.243/2016



PRÓXIMOS PASSOS

- 1) Resolver as demandas de inovação
- 2) Equalizar legislação entre os estados
- 3) Regulamentar a lei
- 4) **Definir as prioridades**
- 5) Testar os mecanismos
- 6) Corrigir o que estiver errado
- 7) Seguir a agenda

Modelo de Lei Estadual de Inovação coerente com a 13.343/2016



CONFAP

Conselho Nacional das Fundações
Estaduais de Amparo à Pesquisa

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2016

Aprova a Lei Estadual de Inovação e institui o Fundo de Amparo à Pesquisa e Inovação - FAPI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE _____,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a Lei Estadual de Inovação, que estabelece

LEI Nº 13.243/2016



PARA REGULAMENTAÇÃO

Bônus Tecnológico (art. 2º, XIII incluído pela Lei nº 13.243/2016);

Cessão do uso de imóveis para instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação (art. 3º-B, § 2º, I incluído pela Lei nº 13.243/2016);

Participação minoritária da União e dos demais entes federativos e suas entidades autorizados, no capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores (art. 5º incluído pela Lei nº 13.243/2016);

Contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento poderão ser firmados diretamente (art. 6º, § 2º da Lei nº 10.973/2004);

Prazo para manifestação do órgão ou da autoridade máxima da instituição acerca da cessão dos direitos da ICT sobre a criação (art. 11, parágrafo único da Lei nº 10.973/2004);

LEI Nº 13.243/2016



PARA REGULAMENTAÇÃO

Estabelecer as prioridades da política industrial e tecnológica nacional (art. 19, §1º da Lei nº 10.973/2004);

Os mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas (art. 15, §2º, da Lei nº 13.243/2016).

Critérios e habilitação para as isenções e reduções do Imposto de Importação por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 2º, inciso I, alínea g, Lei nº 8.032/90);

Procedimento simplificado e prioritário para os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação (art. 11, Lei nº 13.243/2016);

LEI Nº 13.243/2016



PARA REGULAMENTAÇÃO

Celebração de instrumentos jurídicos e a prestação de contas de forma simplificada (art. 9º-A, § 2º, incluído pela Lei nº 13.243/2016);

Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados de forma simplificada e uniformizada (art. 27-A incluído pela Lei nº 13.243/2016);

Procedimentos para a prestação de informações pela ICT pública ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (art. 17 da Lei nº 13.243/2016);

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação orçamentária para outra (art. 9º-A, § 4º, da Lei nº 10.973/2004 e art. 12 da Lei nº 13.243/2016);

LEI Nº 13.243/2016



PARA REGULAMENTAÇÃO

Previsão de recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução de acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos (art. 10 da Lei nº 10.973/2004);

Dispensa de licitação nos contratos de fornecimento de produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas pelo Poder público (art. 20, §4º incluído pela Lei nº 13.243/2016);

Dispensa de documentos de habilitação nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento (art. 32, §7º, Lei nº 8.666/93);

Procedimentos especiais para a dispensa de contratação de obras e serviços de engenharia nas áreas de pesquisa e desenvolvimento (art. 24, §3º, Lei nº 8.666/93).

LEI Nº 13.243/2016



PARA REGULAMENTAÇÃO

Previsão de recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução de acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos (art. 10 da Lei nº 10.973/2004);

Dispensa de licitação nos contratos de fornecimento de produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas pelo Poder público (art. 20, §4º incluído pela Lei nº 13.243/2016);

Dispensa de documentos de habilitação nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento (art. 32, §7º, Lei nº 8.666/93);

Procedimentos especiais para a dispensa de contratação de obras e serviços de engenharia nas áreas de pesquisa e desenvolvimento (art. 24, §3º, Lei nº 8.666/93).

LEI Nº 13.243/2016



Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

18 - Regulamento para contratação pelas Fundações de Apoio quando da utilização de recursos públicos (art. 3º, da lei 8958/94);

19 - Disposição acerca das atividades desenvolvidas pelo pesquisador público quando do seu afastamento para prestar colaboração a outra ICT (art. 14, §1º da Lei nº 10.973/2004);

20 - Requisitos para concessão ao pesquisador público de licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação (art. 15 da Lei nº 10.973/2004).

PARA
ACOMPANHAR



<http://nit.uesc.br/>



<http://nit.uesc.br/portal/noticia/pl2177>

Reforma do arcabouço Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil

Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - PL-2177/2011, PEC 12 (290), PL7735/2014...

Falar de empreendedorismo virou moda. Antigamente, o bom era fazer carreira numa instituição pública que garantisse estabilidade. Hoje, tudo é empreendedorismo. Empreendedorismo social. Empreendedorismo criativo. Empreendedorismo corporativo. Intra-empreendedorismo. É impressionante como determinadas palavras se transformam em mantras no ambiente corporativo.

Trata-se de projeto de Lei de origem do Legislativo, com texto original produzido por Grupo de Trabalho conjunto do CONSECTI (Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação) e do CONFAP (Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa), atendendo às demandas encaminhadas ao Governo Federal pela ABC



A ideia principal deste projeto é a de facilitar o trabalho do

ICTs gerando desenvolvimento local e nacional através da Inovação Tecnológica em uma pequena cidade do interior

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

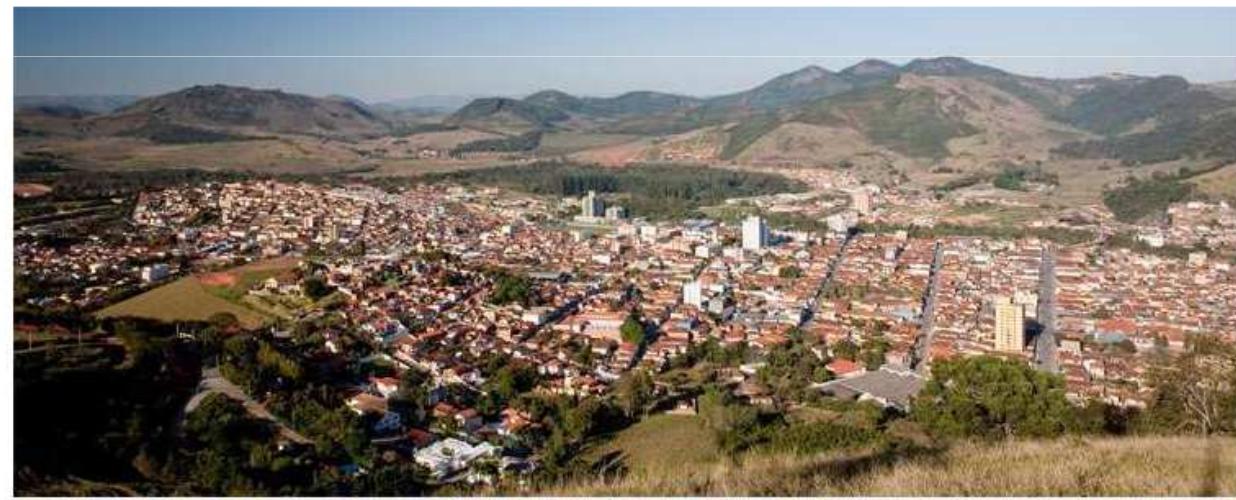
www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

Entenda por que Santa Rita do Sapucaí é uma potência tecnológica em Minas

Santa Rita do Sapucaí, no Sul de MG, tem 40 mil habitantes e 153 empresas inovadoras. Ali, união entre academia, indústria e governo é a receita para a fórmula do sucesso

T+ T- compartilhar: [Facebook](#) [g+Google+](#) [Twitter](#)

postado em 22/06/2015 13:10 / atualizado em 22/06/2015 13:16
 Flávia Ayer



Cidade considerada uma das mais tecnológicas do Brasil, devido ao seu grande número de empresas inovadoras. A história da cidade remonta ao final do século XIX, quando foi criado o polo de tecnologia nos idos de 1950, assim como o

http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

FORTEC - Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

108

ICTs gerando desenvolvimento local e nacional através da Inovação Tecnológica em uma pequena cidade do interior

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

O VALE EM NÚMEROS



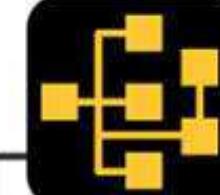
EDUCAÇÃO

- 2 faculdades
- 3 escolas técnicas
- 3 centros de pesquisa e desenvolvimento
- 1 laboratório de prototipagem



INDÚSTRIA

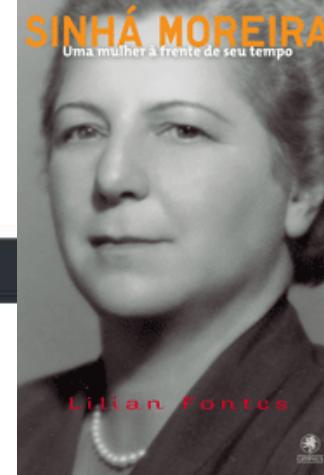
- 153 indústrias tecnológicas
- 3 incubadoras
- 14 mil empregos gerados
- 13,7 mil produtos disponíveis no mercado



PRINCIPAIS SETORES

- Eletroeletrônicos
- Telecomunicações
- Segurança
- Eletrônica
- Informática
- Radiodifusão
- Eletromédicos
- Automação industrial, predial e comercial
- Tecnologia da informação
- Insumos
- Equipamentos de construção civil

SINHÁ MOREIRA
Uma mulher à frente de seu tempo



Lillian Fontes



FATURAMENTO

R\$ 3 bilhões
em 2014

http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

FORTEC - Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia

Uma Sugestão para inspiração: Assista este vídeo.



The screenshot shows a TED talk page. At the top, there are navigation links: Watch, Discover, Attend, Participate, and About. To the right are a search bar, a magnifying glass icon, and Log in/Sign up buttons. Below the header is a large video thumbnail featuring Barry Schwartz speaking. The title of the talk is "Barry Schwartz - sobre a nossa perda de sabedoria". Below the title, it says "TED2009 · 20:45 · Filmed Feb 2009". There are links for "38 subtitle languages" and "View interactive transcript". To the right of the video thumbnail are four action buttons: "Watch later" (clock icon), "Favorite" (heart icon), "Download" (download icon), and "Rate" (grid icon). At the bottom of the thumbnail, there are sharing icons for Facebook, Twitter, Email, Embed, and More, along with a "Share this talk and track your influence!" button.

Barry Schwartz faz um apelo entusiasmado à "sabedoria prática" como um antídoto a uma sociedade enlouquecida com a burocracia. Ele argumenta de forma veemente que as regras muitas vezes nos falham, incentivos podem se tornar tiros que saem pela culatra, e que a sabedoria prática nos ajudará a reconstruir o mundo.

Obrigado pela atenção!

Dr. Gesil S. Amarante Segundo

**NIT-UESC
FORTEC**

gsamarante@uesc.br

gsamarante@fortec.org.br

gesil.amarante@seicti.ba.gov.br



<http://fortec.org.br/>



**ProfNIT
MESTRADO**

<http://profnit.org/>



**Univ. Estadual de Santa Cruz
<http://www.uesc.br/>**



<http://nit.uesc.br/>

**SECRETARIA DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO**

